

Projeto de Lei nº 15/2021

70CO2EEA-0

AO EXPEDIENTE

Em: 14/12/2021

Recebido Autua-se e
Inclua em pauta.

15 DEZ 2021



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 354, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

15 DEZ 2021

Protocolo: 1618/21

Processo: 1618/21

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019."

Nobres Parlamentares, a propositura em apreço justifica-se pela necessidade de alterar o art. 4º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que "Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que 'Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.'", visando alongar os prazos de contratações e prorrogações feitas por tempo determinado quanto aos serviços de vigilância e inspeção, considerando o atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, de modo a torná-las mais dinâmicas e isonômicas quanto à permanência dos servidores que laboram nos serviços alhures mencionados.

Neste ínterim, é mister destacar a importância dos serviços de vigilância e inspeção, que são relacionados à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, conforme se constata na Lei nº 4.619, de 2019, o que justifica a dilatação dos prazos pretendidos.

Mediante ao que se evidenciou, tem-se que a alteração proposta é substancialmente importante para que as ações de inspeção e vigilância não sofram descontinuidade, o que poderia acarretar graves prejuízos nas ações de fiscalização e no setor econômico do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/12/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022470014** e o código CRC **879345AF**.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 4º e os incisos II e IV do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.619, de 22 de outubro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que ‘Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.’”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

Lei; II - 1 (um) ano, no caso do inciso II, da alínea “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta

.....

Lei. IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta

.....

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos Contratos:

.....

II - no caso do inciso II, da alínea “f” do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

.....

IV - nos casos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022762831** e o código CRC **FFC11D17**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0015.012639/2021-10

SEI nº 0022762831



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Ofício nº 106/2021/IDARON-GRH

A Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Secretário

Secretário-Chefe da Casa Civil

NESTA



Assunto: Alteração na Lei 4619/2019 para enquadramento no art. 4º, IV e Parágrafo Único, IV do mesmo artigo

Senhor Secretário Executivo,

Com os nossos cumprimentos, vimos através do presente informar que atualmente a Idaron encontra-se enquadrada na Lei 4619 no art. 2º, III, c, que é de 1 (um) ano (art. 4º, II), podendo ser prorrogado desde que não exceda 3 (três) anos (art. 4º, Parágrafo Único, II).

Desde sua implantação, a IDARON tem ampliado sua capacidade de trabalho e atendimento ao setor agropecuário no exercício de suas atribuições legais, sempre buscando o aprimoramento de seus programas, fortalecimento da relação com os produtores, organizações parceiras e Governo Federal de modo a contribuir para o alcance de objetivos nacionais e internacionais.

Considerando a necessidade e importância dos trabalhos de vigilância e inspeção realizados pela Agência o tempo de contratação e prorrogação é muito exíguo, solicitamos

Considerando a atual demanda existente de 23 estabelecimentos solicitando Registro junto à esta Agência IDARON.

Considerando a existência de 48 estabelecimentos registrados ativos no Serviço de Inspeção Estadual - SIE, sobre a responsabilidade da IDARON onde temos atualmente um corpo técnico de 45 fiscais, sendo 15 Fiscais contratados temporários, 1 Fiscal comissionado, 03 Fiscais Cedidos (EMATER/SEAGRI) e 26 Fiscais Estaduais Agropecuário - FEA (efetivos), entretanto, deve-se levar em consideração que os Fiscais Estaduais Agropecuários não atuam exclusivamente nas atividades de Inspeção, estando também a disposição da Defesa Agropecuária, estando os fiscais contratados temporários bem mais atuantes na atividades de inspeção,.

Considerando a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI pela Agência IDARON através do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, onde estabelecimentos com SIE também podem comercializar seus produtos em outros estados, desde que estes comprovem à IDARON que possuem efetivos programas de autocontrole e condições equivalentes de produção, quando comparada com estabelecimentos que possuem o Serviço de Inspeção Federal (SIF), no qual atualmente temos registrados 3 (três) Frigoríficos Estaduais aptos a comercializarem seus produtos para fora do Estado e todos contam com a presença de Fiscais contratados temporários em suas fiscalizações permanentes.

Considerando a Lei 4.619 de 22 de outubro de 2019, que Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei;

Em consequência da pandemia, sofremos inconsistência no setor por conta de atestados médicos e alguns casos de grupo de risco. Salientamos que dos 48 estabelecimentos, temos 11 estabelecimentos com inspeção permanente, que requerem o comparecimento diário da fiscalização.

Considerando a importância das atividades de fiscalização e inspeção no contexto econômico;

Considerando que o Estado de Rondônia possui o status de livre de aftosa sem vacinação, o que demanda um controle mais efetivo em relação a inspeção e fiscalização demandando mais mão de obra, principalmente em regiões fronteiriças;

Considerando a necessidade de treinamentos e capacitações continuadas, onde o setor de Inspeção de POA, sofre muito com a descontinuidade dos servidores no processo, visto que o conhecimento e o domínio na área de inspeção é de extrema relevância e o conhecimento prático no assunto requer tempo e esforço para ser adquirido. Atrelados a esse fator, solicitamos gestão junto ao setor competente para que seja avaliada a possibilidade em se **estender o tempo de contratação**, com vistas a não termos prejuízos no que já foi construído até o momento, no que se diz respeito principalmente a capacitações e treinamentos do corpo técnico.

Diante dos considerandos, solicitamos análise quanto a alteração na referida Lei e enquadramento quanto ao tempo de contratação no art. 4º, IV e Parágrafo Único, IV do mesmo artigo.

Sem mais, renovo-lhe os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CESAR ROCHA PERES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 08/11/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015627451** e o código CRC **C7C147F0**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Poder Executivo

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 199
Disponibilização: 24/10/2019
Publicação: 23/10/2019



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 4.619, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, que "Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal." e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, que poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;
- II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino; e
- III - atividades:
 - a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;
 - e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "d" e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e
 - f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV - realização de recenseamentos;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso V do caput para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante a processo seletivo simplificado; sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergências e calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. As contratações de pessoal no caso da alínea "c" do inciso III do artigo 2º desta Lei, serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos do inciso II, das alíneas "c" e "f" do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei;

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos V, VI e VII, do artigo 2º desta Lei; e

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso I do caput do artigo 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da emergência ou calamidade pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos;

II - nos casos do inciso II, das alíneas "c" e "f" do inciso III e do inciso IV do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos incisos V, VI e VII do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; e



IV - nos casos das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso III do artigo 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 6 (seis) anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, ou outro Órgão que o substitua, e do Secretário de Estado, sob cuja supervisão se encontrar o Órgão ou Entidade contratante.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo do Estado e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, obedecendo o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado, tomando como referência o vencimento do cargo público estadual, cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou inexistindo correspondência, em valor compatível aos dos salários pagos pela iniciativa privada, para o desempenho dessas funções.

§ 1º. No caso do inciso IV do artigo 2º, quando se tratar da coleta de dados, o valor do vencimento poderá ser formado por Unidade produzida, desde que observado o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º. O vencimento do pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá ser superior ao vencimento do servidor ocupante do cargo público; tomado como referência.

Art. 8º. O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5º.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 11. O contrato firmado, de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;





III - pelo fim da causa excepcional que justificou a contratação; e

IV - quando o contrato for considerado nulo.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de multa equivalente a 1 (um) mês de vencimento.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do Órgão ou Entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado; de uma indenização correspondente a apenas 1 (um) mês de vencimento.

Art. 12. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que couber, o disposto nos artigos 73 e 76; 78 a 81; 103 a 105; 135; 141 a 153; 154 a 179; 279 a 281; 283 a 286, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 13. Nos casos omissos nesta Lei, será aplicada, em caráter suplementar, a Lei Federal que rege as contratações temporárias por prazo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 14. O Governador do Estado, por ato próprio, regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 15. Revoga-se a Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, e suas alterações.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de outubro de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/10/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8503515** e o código CRC **365889A4**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0024.350528/2019-77

SEI nº 8503515

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 305/2021/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: MINUTA 0022470994

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a análise e apreciação da minuta anexa (0022470994) de Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder do Executivo.
- 1.2. A proposta em comento versa sobre "Alterações a dispositivos da Lei nº. 4.619, de 22 de outubro de 2019."
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

2.3.

Art. 3º. **Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:**

- II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;
- III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;
- V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos**, que, no

caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

2.4. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por **servidores ocupantes de cargos comissionados**, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **inconstitucionalidade** de citada prática, assentando que *tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos*.

2.5. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.

2.6. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a **competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado** para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.

2.7. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I, da Lei Complementar nº. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

3. ESCOPO DA ANÁLISE.

3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.

3.2. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.

3.3. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá a **inconstitucionalidade material**. Na segunda hipótese, em que a elaboração da norma desrespeita exigências constitucionais de observância obrigatória no respectivo processo legislativo, haverá a **inconstitucionalidade formal**.

3.4. No que diz respeito a **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, a norma produzida padecerá de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

3.5. Na ocorrência de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.6. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.



3.7. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo^{[1][2]}, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.8. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

4.1. *Ab initio*, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competência estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;



- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;
VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;
IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;
XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;
(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).
XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;
XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;
XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;
XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
XVII - sancionar as leis delegadas;
XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;
XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.
Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.



4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do *princípio da simetria* e da *separação de Poderes*, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. Adstrito ao âmbito estadual, clarividente o regular exercício da competência prevista no art. 65, inciso VII da Constituição Estadual, quanto a organização e funcionamento do Poder Executivo.

4.7. Portanto, considerando que lei estadual que ora visa-se alterar fora de origem do Chefe do Poder Executivo, guardando-se o paralelismo com a lei atualmente vigente e que se visa mutação redacional, constata-se a constitucionalidade formal da proposta em análise.

5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder** ou **excesso de poder legislativo**.

5.2. Nesse sentido, o saudoso publicista LUÍS ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

“a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts.

5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”

5.3. O presente projeto de lei (ID 0022470994), tem por finalidade única e precípua prolongar o prazo legal esculpido no artigo 4, ao deslocar a alínea "c" originalmente alocada no inciso II para o inciso IV, com a correspondente adequação do parágrafo único do mesmo artigo, da norma estadual ordinária nº. 4.619, de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a realizar contratações de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

5.4. Convém esclarecer que a regulamentação federal sobre o tema está alastrada na Lei nº. 8.745/1993, o qual dispõe de forma semelhante à atualmente vigente na norma estadual que visa-se mudança. Todavia, neste ponto, há que se esclarecer que Lei Federal não subjugue ou adstringe a normativa estadual ante a Autonomia do Estado tocante ao tema, devendo-se obediência ao ditames esculpidos na Bíblia Política.

5.5. Ainda sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.068, entendeu que o referido dispositivo constitucional autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, sem concurso público, tanto para o desempenho de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, como também para o desempenho das funções de caráter regular e permanente, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público e desde que preenchidos alguns requisitos, a saber:



*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL 10.254/1990; ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL 9.726/1988; E ARTIGO 289 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, TODAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, SERVIÇOS DE UNIDADES DE ENSINO E SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR OU EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSIÇÕES DE LEI QUE, A PRETEXTO DE AUTORIZAR A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ESTABELECEM PRAZO DETERMINADO OU DISPÕEM DE FORMA GENÉRICA E ABRANGENTE, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AÇÃO CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O concurso público, enquanto postulado para o provimento de cargo efetivo e de emprego público, concretiza a necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre os quais o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o da publicidade, garantindo igual oportunidade aos candidatos e controle social dos termos do edital e das etapas do certame. 2. A contratação excepcional de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público, em nome do princípio da continuidade do serviço público, encontra-se restrita às hipóteses constitucionais que a legitimam, de modo que são inconstitucionais, por violação da cláusula do concurso público, disposições de lei que não estabelecem prazo determinado para a contratação ou dispõem de forma genérica e abrangente, não especificando a contingência fática que evidencia a situação emergencial. Precedentes: ADI 3.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 24/5/2018; ADI 5.163, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 18/5/2015; ADI 3.649, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 30/10/2014; ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 3/12/2004; ADI 2.987, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 2/4/2004. 3. **A contratação temporária de servidores públicos, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida, reclama que:** a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/10/2014 – Tema 612 da Repercussão Geral). [...]” (ADI 5267, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020). grifo nosso*

5.6. Salientamos que a Lei n. 4619/2019 (8503515) ainda quando projeto de lei foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº 40/2019/CASACIVIL-JURIDICO (7522302) fez importante observação sobre os prazos estabelecidos inicialmente no projeto:

2.3.4. Do Artigo 4º.

O artigo 4º dispõe que "*serão feitas por tempo determinado, as contratações de que trata esta Lei, até o prazo de 3 (três) anos, admitida a prorrogação dos contratos por igual período*".

Para fins de melhor adequação e atingimento do interesse público, não se mostra razoável o estabelecimento do prazo único de 03 (três) para os casos de contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e sim, mostra-se compatível o estabelecimento de prazos diferenciados para cada situação prevista no artigo 2º do projeto de lei.

Por fim, recomenda-se a análise do artigo 4º da Lei Federal nº 8.745/1993, lei esta que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. No artigo 4º retrocitado, há disposições sobre os prazos máximos de contratação temporária, sendo que, para cada situação, há a previsão de um prazo máximo de contratação.

5.7. As recomendações expostas foram atendidas, sendo, ao fim, atribuído prazos diferenciados para cada situação prevista em simetria com os prazos constantes na Lei Federal nº. 8.745/1193. Lado outro, em que pese a adoção do paralelismo, a alteração do prazo de contratação para as atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, é possível diante fundamentação apresentada, haja vista não haver vinculação normativa da Lei Estadual diante do *Codex* federal, o que possibilita a adequação, em observância do caráter excepcional, das necessidades da autoridade do Chefe do Poder Executivo estadual.

5.8. Contudo, não se pode olvidar, que sobre o tema, paira a necessidade de contratação mediante concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), sendo que a excepcionalidade de contratação temporária, para além dos moldes jurídicos acima discorridos, foge da competência de atribuição e análise desta Procuradoria especializada.

5.9. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.



6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

6.1. O projeto de lei trata exclusivamente de alteração do prazo de contratação, bem como da respectiva prorrogação de contrato, de pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse públicos que laboram nos serviços de inspeção e vigilância, relacionadas à defesa agropecuária, visando atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

6.2. Em análise a minuta (0022619166), observa-se sua adequação redacional no interior da própria Lei Ordinária objeto de alteração legislativa, não carecendo de retoques.

7. DO MÉRITO.

7.1. Verifica-se nos autos que o projeto foi acompanhado dos motivos determinantes para remanejamento do prazo a ser alcançado, conforme minuta de mensagem (0022470014).

7.2. Ainda foi acrescida a Informação 9 (0022670719) contendo lastro sobre as despesas que será dispendida, haja vista tratar-se, ao fim e ao cabo, de contratação de pessoal, não se vislumbrando incremento orçamentário para além do já empregado atualmente.

7.3. Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.

8. DA CONCLUSÃO.

8.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado **pelo constitucionalidade** do supramencionado Projeto de Lei (ID 0022470994), estando, nesse aspecto, apto ao encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

8.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

8.3. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

NAIR ORTEGA R S BONFIM
Procuradora do Estado junto à Casa Civil
Portaria nº 1041 de 26 de novembro de 2021



- [1] Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- [2] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.
- [4] Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador(a), em 08/12/2021, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022685170** e o código CRC **09FE9ACC**.

Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0015.012639/2021-10
Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 305/2021/PGE-CASACIVIL (0022685170), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador do Estado**, em 09/12/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022730997** e o código CRC **8A50DC76**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0015.012639/2021-10

SEI nº 0022730997